



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019908/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 719/727) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 686/694), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68 DEBCAD nº 37.228.003-0 (e-fls. 2/10), conforme ementa a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SOB A FORMA DE ABONO DE FÉRIAS.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, a qualquer título, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias para todos os fins. O abono de férias concedido sob a presença de uma condição possui natureza de gratificação, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

DOCTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA.

O processo de consulta deve circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto-de-infração decorre da constatação de que a empresa acima identificada apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2005.

Este procedimento constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

No presente caso, tal omissão, corresponde às parcelas pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a título de Abono de Férias., apurados nas NFLD n.º 37.227.996-1 e 37.227.997-0.

O valor da multa aplicada, nos termos do art. 32 parágrafo 5 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

A fiscalização registra que as remunerações pagas e não declaradas na GFIP, bem como o nome dos servidores e prestadores, encontram-se demonstradas no Anexo I, parte integrante do relatório fiscal da infração.

A multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, consoante redação contida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 16/12/2009 e apresentou impugnação em 15/01/2010 (e-fls. 555/563), onde alega em síntese:

- que a conclusão dos auditores fiscais de que o abono de férias compõe o salário-de-contribuição não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência;

- que de acordo com o art. 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, e arts. 143 e 144 da CLT, há expressa previsão legal excluindo do salário-de-contribuição o abono de férias;

- que as porcentagens fixadas na cláusula 32 do Acordo Coletivo 2004/2005, não extrapolam o limite total de dias estabelecido no item 39.1, "1" da Portaria MPAS/SPS nº 2/1979;

- que a tabela de fls. 577 demonstra que a soma dos abonos concedidos com fundamento nos arts. 143 e 144 da CLT, não excedeu ao limite de 20 dias do salário, de modo que não há qualquer incidência de contribuição para a Seguridade Social;

- que doutrina e a jurisprudência possuem entendimento uníssono de que se excluem do salário contribuição para a Seguridade Social as parcelas pagas a título de abono de férias previstas nos arts. 143 e 144 da CLT;

- que a questão foi objeto de consulta ao INSS e à Caixa Econômica Federal que apresentaram entendimento pela não incidência de contribuição social e FGTS sobre parcelas pagas a título de abono de férias Acordo Coletivo, consoante documentos de fls. 657/666.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (e-fl.699), o contribuinte interpôs em 27/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 719/727), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O presente processo trata do Debcad 37.228.003-3, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração da Lei nº 9.528, de 1997, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 09/10, a empresa omitiu na GFIP às parcelas pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a título de Abono de Férias, apurados nas NFLD n.º 37.227.996-1 (15504.019917/2009-21) e 37.227.997-0 (15504.019918/2009-75).

O recorrente sustenta que referida rubrica, trata-se de verba não salarial prevista no art. 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, e arts. 143 e 144 da CLT e que o valor total pago pela sociedade não excede ao limite de 20 (vinte) dias do salário previsto na citada legislação.

Acrescenta ainda, que a questão foi objeto de consulta ao INSS e à Caixa Econômica Federal que apresentaram entendimento pela não incidência de contribuição social e FGTS sobre parcelas pagas a título de abono de férias Acordo Coletivo.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal).

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita nos AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

Este colegiado teve a oportunidade de apreciar os recursos voluntários interpostos nos processos principais na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona este auto de infração de obrigação acessória.

Por ocasião do julgamento dos processos administrativos nº 15504.019917/2009-21 e 15504.019918/2009-75, os Recursos Voluntários do contribuinte foram julgados procedentes, exonerando o contribuinte dos créditos referentes às obrigações principais neles lançadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos.

Neste cenário, é de concluir pela exclusão da obrigação acessória reflexa em questão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes